

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 024/2021.

AUTORIA: VER. ANTÔNIO PEIXOTO.

EMENTA: “INSTITUI a “FICHA LIMPA MUNICIPAL” nas nomeações para os cargos em comissão funções de confiança no âmbito da Administração direta e indireta dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NAS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – MATÉRIA RESERVADA AO EXECUTIVO – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - ART. 59, I, LOMAN – VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 024/2021 de autoria da Ver. Antônio Peixoto que “INSTITUI a “FICHA LIMPA MUNICIPAL” nas nomeações para os cargos em comissão funções de confiança no âmbito da Administração direta e indireta dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Manaus e dá outras providências”.

Foi deliberado em 17/03/2021.

Distribuído para parecer em 19/03/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, estabelece o critério de ficha limpa para a contratação de pessoas para o cargo comissionado no âmbito do Executivo e Legislativo Municipal.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o arts. 58 e 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, de acordo com as matérias elencadas nos incisos do § 1º, do art. 61 da CF e dos incisos do art. 59, da LOMAN.

Na propositura observa-se que a matéria não está dentre aquelas de competência privativa do Executivo, vez que envolve regime jurídico de servidor.

A proposta, portanto, esbarra na questão da iniciativa, ou seja, a matéria deve partir dos chefes do Executivo e do Legislativo por envolver regime jurídico de servidor público.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra óbice constitucional ao regular trâmite da proposta, em vista de vício de iniciativa da matéria por meio de projeto de lei partindo do legislativo.

É o parecer.

Manaus, 31 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

